



singulare

**REGULAMENTO
DO
ALGARVE SMALL CLAIMS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ/ME Nº 40.800.541/0001-19**

Datado de

11 de Dezembro de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	7
CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS.....	7
CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO	8
CAPÍTULO IV - ADMINISTRADOR.....	8
CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR.....	12
CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	13
CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	16
CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO	19
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	20
CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA.....	21
CAPÍTULO XII- FATORES DE RISCO.....	21
CAPÍTULO XIII - COTAS	32
CAPÍTULO XIV - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	32
CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	34
CAPÍTULO XVII- PAGAMENTO AOS COTISTAS.....	35
CAPÍTULO XVIII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	35
CAPÍTULO XIX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	36
CAPÍTULO XX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	37
CAPÍTULO XXI - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	41
CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL.....	42
CAPÍTULO XXIII– DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	45
CAPÍTULO XXIV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS . 45	47
CAPÍTULO XXV – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	47
CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS	48
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	49
ANEXO II – MODELO DE TERMO DE EMISSÃO DE COTAS	57
ANEXO III - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA.....	60

**REGULAMENTO DO
ALGARVE III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS CNPJ/ME Nº 29.319.754/0001-90**

**○ “ALGARVE SMALL CLAIMS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS**

NÃO-PADRONIZADOS (“Fundo”) é um fundo de investimento regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”) e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

**CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO
FUNDO**

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas, com prazo de duração de 10 (dez) anos contado da data da primeira integralização no Fundo, e tem por objeto de acordo com as disposições deste Regulamento, a captação de recursos para aquisição de Direitos Creditórios objeto de ações judiciais no Brasil.

CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS

Artigo 2º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de Direitos de Crédito, em especial aqueles envolvendo:

- (a) órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações) com sentença transitada em julgado ou não, prolatadas ou que serão prolatadas no curso de ações judiciais contra os entes federativos, cujos créditos poderão ser representados por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever,



conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária;

- (b) entes privados cuja sentença, transitada em julgado ou não, gere ou possa gerar o pagamento dos respectivos créditos; e
- (c) direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados.

Parágrafo 1º - O Fundo poderá investir, ainda, em Direitos de Crédito:

- (a) que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (b) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco;
- (c) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; e/ou
- (d) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas.

Parágrafo 2º - É vedado ao Fundo adquirir direitos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Tendo em vista que o Fundo pode aplicar em Direitos Creditórios originados de Precatórios, não é possível apresentar a descrição da política de concessão de crédito e de cobrança nos termos da RCVM 175.

CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações de um único investidor profissional, nos termos da legislação vigente, razão pela qual está dispensando da elaboração de prospecto.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRADOR

Artigo 4º O Fundo será administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-919, devidamente autorizada a administrar carteira de valores



mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990 (“Administrador”).

Parágrafo Único O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 5º Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A divulgação das informações previstas no item (d) do Parágrafo 1º acima poderá, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do sistema financeiro nacional, desde que realizada em jornais de ampla veiculação.

Parágrafo 4º É vedado ao Administrador, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCM 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Artigo 6º A Gestão do Fundo será realizada pela **ALGARVE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 38.481.640/0001-33, com sede na Rua Amauri, nº 305, 4º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01448-000, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.853, de 22 de junho de 2021 (“Gestora”).

CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

Artigo 7º Mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, divulgado por meio eletrônico endereçada a cada Cotista, o Administrador poderá renunciar à administração do Fundo (“Comunicação de Renúncia”), desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XXIII abaixo.



Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Se a Assembleia Geral não indicar um novo administrador e/ou caso não haja quorum suficiente, observado o disposto no Artigo 69 deste Regulamento, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 8º Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

CAPÍTULO VI - Prestadores de Serviços

Artigo 9º Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como o de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pelo Administrador.

Artigo 10 O Custodiante será responsável pelas obrigações previstas na RCV 175.

Parágrafo 1º A Gestora ou terceiro por ela contratado fica desde já autorizado a efetuar trimestralmente, ou sempre que entender necessário ou conveniente, a verificação do lastro do Artigo 11 acima por amostragem. A Gestora poderá contratar, por sua conta e ordem, terceiro para realizar, sob sua responsabilidade, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas ao Administrador, ao Auditor Independente, às Empresas de Consultoria Especializada e aos Cotistas.

Parágrafo 2º A Gestora ou terceiro por ela contratado analisará trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, e observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento

Parágrafo 3º A Administradora deverá providenciar a abertura e manutenção de uma conta corrente para o Fundo junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito pelos seus respectivos Devedores, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração, amortização e resgate das Cotas, para o pagamento dos Encargos do Fundo, e para a aplicação em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo ("Conta do Fundo").

Artigo 11 A Gestora, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito a serem protestados, ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias.

Artigo 12 Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, A Gestora ou terceiro por ela contratado realizará a custódia da guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos de Crédito, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos de Crédito a eles relacionados, quando os referidos Direitos de Crédito deverão constar dos seus respectivos processos judiciais de cobrança.

Artigo 13 Para os fins do estabelecido no Artigo 13 acima, constituem-se como documentos comprobatórios do Fundo: os contratos celebrados entre os Cedentes e os Devedores, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial ("Documentos Comprobatórios").



Parágrafo 1º Quando o Direito Creditório for representado por, precatórios, diante da sua característica, a Gestora ou terceiro por ela contratado não realizará a verificação do lastro.

Artigo 14 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regulamento, para realizar a pré-análise e a pré-seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo serão contratadas Empresas de Consultoria Especializada, sendo definidas as condições e obrigações em contratos específicos apartados

Parágrafo 1º As Empresas de Consultoria Especializada deverão adotar, de acordo com os procedimentos de cobrança previstos no Capítulo XI, as medidas cabíveis extrajudiciais e judiciais com relação à cobrança contra os Devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 3º Caberá às Empresas de Consultoria Especializada, representando o Fundo, a responsabilidade pela indicação de Direitos de Crédito para protesto ou, ainda, pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, podendo contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

Artigo 15 O Fundo contratará um auditor independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente ("Auditor Independente").

CAPÍTULO VII – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16 Pelos serviços de administração e custódia do Fundo, o Administrador receberá, sob o título de Taxa de Administração, percentual de 0,2% (dois décimos de por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal correspondente a R\$12.000,00 (doze mil reais), e atualizado pela variação positiva do IGPM a cada intervalo de 12 (doze) meses contados a partir do início de funcionamento do FUNDO.

Parágrafo 1º A Gestora não receberá remuneração pelos serviços de gestão prestados.



Parágrafo 2º A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente ao Administrador, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas, como despesa do Fundo.

Parágrafo 3º A ADMINISTRADORA pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pelo FUNDO, diretamente aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

Parágrafo 4º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Parágrafo 4º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 17 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irrevogável, com a transferência da plena titularidade para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Parágrafo 2º O respectivo Cedente não responde pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou pela solvência dos Devedores. Desta forma, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo não contarão com coobrigação do Cedente.

Parágrafo 3º Não obstante o disposto no parágrafo acima, o Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do



Custodiante, do Administrador e do Gestor qualquer responsabilidade a esse respeito.

Parágrafo 4º o Administrador, o Gestor e o Custodiante ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

Artigo 18 Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato e Termos de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

Parágrafo 2º O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo 3º Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta do Fundo.

Artigo 19 Decorridos 90 (noventa) dias do início das suas atividades, o Fundo deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Parágrafo 1º O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, conforme RCVM 175.

Artigo 20 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”):

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (b) acima, contratadas com Instituições Autorizadas;
- (d) cotas de fundos de investimento em renda fixa.

Artigo 21 O Administrador será o responsável por observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 22 O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controlados e coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte. Todas as informações relativas às operações referidas neste Artigo serão objeto de registros analíticos.

Artigo 23 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 24 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) das Empresas de Consultoria Especializada; (iii) do Custodiante; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Critérios de Elegibilidade

Artigo 25 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

- (a) tenham sido objeto de análise e seleção pelas Empresas de Consultoria Especializada.



Parágrafo Único O enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora ou terceiro por ela contratado no momento da cessão, com base no respectivo Arquivo Eletrônico fornecido pelas Empresas de Consultoria Especializada, bem como nos dados relativos ao Fundo mantidos pela Gestora.

Condições de Cessão

Artigo 26 Adicionalmente ao disposto no Artigo 25 acima, cada Direito de Crédito passível de aquisição pelo Fundo deve atender também às seguintes condições de cessão:

- (a) os Direitos de Crédito devem ser decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores; e
- (b) estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

Parágrafo Único A verificação quanto ao atendimento das Condições de Cessão será feita pelas Empresas de Consultoria Especializada, previamente a cada cessão, sendo de sua responsabilidade confirmar ao Administrador e ao Custodiante que os Direitos de Crédito atendem às Condições de Cessão, conforme o estabelecido no Contrato de Cessão.

Artigo 27 Os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos referidos Direitos de Crédito, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 29 Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo IV do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo, sendo que caso não seja possível às Empresas de Consultoria Especializada certificarem a observação da referida política pelo Cedente, a Empresa de Consultoria Especializada deverá aplicá-la em relação a



cada Devedor de Direitos de Crédito que venham a ser oferecidos ao Fundo, previamente à aquisição dos mesmos.

CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 30 Nos termos do Contrato de Cobrança e Depósito, e observado o quanto estabelecido neste Regulamento, o Custodiante contratou as Empresas de Consultoria Especializada para implementar os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, na qualidade de agente de cobrança do Fundo, de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

Artigo 31 Nos termos do Contrato de Cobrança e Depósito, as Empresas de Consultoria Especializada deverão solicitar ao Custodiante e aos demais Agentes de Cobrança que sejam contratados pelo Fundo para o recebimento, que sejam inseridos nos boletos bancários, conforme emitidos pelo Custodiante ou pelos agentes contratados, códigos de barra apropriados ao direcionamento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito para a Conta do Fundo.

Artigo 32 Não obstante o disposto no Artigo 30 acima, o Custodiante poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos de Crédito, bem como contratar outra empresa e/ou instituição para realizar tal serviço, desde que com prévia anuência do Administrador e seguindo as diretrizes da Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

CAPÍTULO XII- FATORES DE RISCO

Artigo 33 A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Risco de Mercado:

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.



O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e o pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, bem como a perspectiva de liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores;

- (b) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Termo de Emissão de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, o Administrador e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos; e
- (c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode

ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Risco de Crédito:

- (a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à Amortização Programada das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelos Devedores, não havendo garantia de que a Amortização programada das Cotas ocorrerá integralmente nas datas programadas em cada Termo de Emissão de Cotas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito inadimplidos, consiste no risco dos Direitos de Crédito adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;
- (b) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;
- (c) Risco de formalização dos Direitos de Crédito: A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito por ele adquiridos; e



- (d) Risco decorrente da falta de registro dos Termos de Cessão. As vias originais de cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

- (a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;
- (b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez



para tais Direitos de Crédito, especialmente para os Direitos de Créditos que estejam vencidos. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

- (c) Fundo Fechado – Risco de Liquidez. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento mas tão somente no término do prazo de duração do Fundo;
- (d) Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de cotas com esforços restritos - nos primeiros 90 (noventa) dias após a colocação salvo as exceções previstas na regulamentação vigente -, ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das cotas em mercado secundário;
- (e) Liquidação antecipada do Fundo. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira;
- (f) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas.

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

- (g) Reserva de Amortização não Constitui Garantia de Pagamento. O Fundo constituirá Reserva de Amortização, com a finalidade de pagar as amortizações das Cotas. Todavia, o Fundo poderá não ter recursos suficientes para a constituição da Reserva de Amortização devido aos riscos de liquidez dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros. É também possível que, não obstante a devida constituição da Reserva de Amortização, o Fundo não tenha, na data prevista, meios suficientes para pagamento de tais amortizações. Desse modo, a existência da Reserva de Amortização não constitui garantia de pagamento das amortizações programadas das Cotas; e
- (h) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Capítulo XX deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelos Devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

- (a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelas Empresas de Consultoria Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança;
- (b) Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade e de atendimento das Condições de Cessão: Falhas (i)



na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por partedo Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito, ou (ii) na verificação do atendimento das Condições de Cessão (por parte das Empresas de Consultoria Especializada), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança;

- (c) Risco de realização da verificação do lastro dos Direitos de Crédito somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Tendo em vista que a auditoria da verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou Direitos de Crédito que não sejam amparados por Documentos Comprobatórios, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.
- (d) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria Especializada, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e
- (e) Risco de Cobrança. A titularidade dos Direitos de Crédito é do Fundo e, portanto, o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes. Porém, de acordo com o disposto no Capítulo XI do presente Regulamento, as Empresas de Consultoria Especializada é nomeada pelo Custodiante como agente de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente. Embora o Regulamento crie mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que as Empresas de Consultoria Especializada desempenharão tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas. Além disso, a dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial dos Devedores representa um risco adicional ao recebimento dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 5º Riscos dos Cedentes:

- (a) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito. A cessão de Direitos de Crédito pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:
- (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
 - (b) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
 - (c) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Parágrafo 6º Outros Riscos:

- (a) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo descrita no Capítulo VII estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo.
- Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo VII acima;



- (b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. O Administrador, o Custodiante, as Empresas de Consultoria Especializada e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;
- (c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;
- (e) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo a Meta de Rentabilidade Prioritária garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Custodiante, pelas Empresas de Consultoria Especializada, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente



para a valorização das Cotas com base na Meta de Rentabilidade Prioritária, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada nos respectivos Termos de Emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;

- (f) Riscos Provenientes do Uso de Derivativos. Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pelo Fundo (*hedge*), o Administrador, em nome do Fundo, poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo de tal forma que os Cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos; e
- (g) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência de *rating*, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das cotas. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das cotas.
- (h) Risco da aquisição de precatórios - A aquisição de Direitos Creditórios oriundos de precatórios pode não oferecer a rentabilidade desejada em face de decisões e medidas judiciais que podem atrasar, modificar ou suprimir o pagamento dos precatórios.
- (i) Risco de não inclusão dos pagamentos dos precatórios adquiridos no orçamento Federal. A Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes aos pagamentos de precatórios a serem incluídos no orçamento da entidade devedora, todas as propostas de orçamento da esfera Federal, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob a forma de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. O projeto de lei orçamentário da União, conforme o caso, deve ser devolvido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos precatórios adquiridos pelo Fundo não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, poderá ocorrer



um inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo cotista.

- (j) Risco de não deferimento da inclusão do Fundo no polo ativo da ação judicial ou como beneficiário do precatório - O juízo competente para julgar a inclusão do Fundo na relação processual ou como beneficiário do precatório pode indeferir tal requerimento, resultando em perdas ou atrasos no recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos. Note-se, ainda, que o contrato de cessão ou instrumento público definirá o procedimento a ser adotado caso o Fundo não seja incluído na ação judicial ou como beneficiário de precatório, podendo até mesmo prever a rescisão do contrato caso se apresentem dificuldades ao recebimento do Direito Creditório pelo Fundo.
- (k) Risco de alteração na forma de pagamento dos precatórios do Fundo - Assim como ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo servalor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
- (l) Risco Legal – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

Parágrafo 7º Os riscos a que está exposto o Fundo, dentre os quais os descritos neste Capítulo, e o cumprimento da Política de Investimento do Fundo, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance separada da área de gestão do Administrador. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

Parágrafo 8º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, das Empresas de Consultoria Especializada, de qualquer mecanismo de seguro, e do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XIII - COTAS

Artigo 34 Observado o disposto na alínea (k) do Artigo 57, compete privativamente aos cotistas reunidos em Assembleia deliberar sobre a emissão de novas Cotas.

Parágrafo 1º O Fundo terá uma única classe de Cotas.

Parágrafo 2º Cada emissão de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento de Termo de Emissão, na forma do Anexo III a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações: (i) quantidade de Cotas; (ii) Valor Unitário de Emissão; (iii) Data de Emissão; (iv) Prazo de Carência e Amortização Programada; (v) Data de Resgate; (“Termo de Emissão de Cotas”).

Parágrafo 3º O cotista subscreverá termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas.

Artigo 35 As Cotas são transferíveis e serão escriturais, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 36 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Emissão:

Artigo 37 As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 40 e 41 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelo Investidor Profissional, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão).



Parágrafo As emissões das cotas poderão ser objeto de: (i) oferta de distribuição pública ou Oferta privada nos termos da RCV 160.

Artigo 38 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pelo Administrador), (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento, (iii) o Termo de Adesão, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas, e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo 2º Caberá aos Cotistas manter seus dados cadastrais completos atualizados junto à Administradora, devendo comunicar qualquer alteração de seus dados cadastrais, incluindo *e-mail*.

Parágrafo 3º Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pelo Administrador.

Integralização:

Artigo 39 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.

Artigo 40 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, correspondendo ao Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em Circulação.

CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 42 Sem prejuízo do previsto no Artigo 43 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas das Cotas, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Termo de Emissão de Cotas.

Artigo 43 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 53 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, o Fundo realizará Amortizações a pedido da Gestora.

Parágrafo 1º O pedido referido no caput será realizado por meio de notificação da Gestora encaminhada à Administradora detalhando os termos da amortização, (Notificação). No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Notificação, a Administradora providenciará a amortização das Cotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida Notificação.

Artigo 44 Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nas Datas de Resgate e nas Amortizações Programadas observará os quoruns específicos estabelecidos no Capítulo XXIII deste Regulamento, além de serem aprovadas por Cotistas representando a maioria das Cotas do Fundo.

Parágrafo 1º Na integralização de Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de amortização e resgate das Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate (“Cota de Fechamento”).

CAPÍTULO XVII- PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 49 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XIX deste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 40 deste Regulamento

Parágrafo 1º O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 55 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XVIII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 50 As Cotas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

Parágrafo 1º Caso haja interesse dos Cotistas em negociar as suas Cotas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador deverá, obrigatoriamente: (requerer prévio registro das Cotas objeto de negociação na CVM, nos termos da RCVM 160.

Parágrafo 2º Observado o procedimento descrito acima, na hipótese de negociação das Cotas em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Cotista que estiver adquirindo tais Cotas, de forma a cumprir com o disposto neste Regulamento, inclusive mediante a exigência de assinatura, pelo investidor adquirente de Cotas do Fundo no mercado secundário, de Termo de Adesão.

Parágrafo 3º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos



quaisquer custos ou emolumentos necessários ao registro de suas Cotas , que serão mantidas em contas de depósito em nome de seus Cotistas, sendo certo que o extrato de conta de depósito comprovará a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas, conforme registros do Fundo.

CAPÍTULO XIX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 51 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento;
- c) constituição da Reserva de Amortização;
- d) constituição e manutenção da Reserva de Liquidez; e
- e) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Único Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo; e
- (b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 52 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

- a) caso se verifique qualquer falha, erro ou incorreção em quaisquer das declarações prestadas pelos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão, contrato de cobrança bancária, entre outros a serem celebrados nos termos do Programa de Securitização ("Documentos da Operação"), que possa comprometer de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;
- b) existência de indícios de que os Cedentes tenham oferecido ao Fundo Direitos de Crédito em desacordo com os Documentos da Operação;
- c) criação de novos impostos, taxas ou contribuições, elevação de alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer, de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador, a boa



ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

d) descumprimento pelos Cedentes de qualquer de suas obrigações estabelecidas nos Documentos da Operação, que não seja um evento liquidação, evento de revisão e ou deresgate antecipado, desde que tal descumprimento (i) não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contado do envio, pelo Administrador, de notificação por escrito, informando aos Cedentes a ocorrência do respectivo evento, e (ii) possa, a exclusivo critério do Administrador, de maneira adversa, comprometer a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

e) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos nos Documentos do Programa de Securitização, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da referida notificação;

f) inobservância pelos Cedentes de seus deveres e obrigações previstos nos Documentos da Operação, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da referida notificação;

g) inobservância pelas Empresas de Consultoria Especializada, quanto à cessão ao Fundo de Direitos de Crédito que não atendam às Condições de Cessão;

h) resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos no Regulamento;

i) resilição do contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição;

j) resilição de qualquer dos Documentos da Operação, exceto o Contrato de Cessão, por qualquer uma das partes que os celebraram, sem que haja assunção de todas as obrigações ali estabelecidas;

k) renúncia do Administrador com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos do Regulamento, ou sua não substituição, nos termos do Regulamento; e

l) caso a Taxa DI seja extinta e os Cotistas não consigam, por 2 (duas) assembleias gerais consecutivas, determinar um novo índice ou parâmetro de determinação do valor para as Cotas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1º Os Eventos de Avaliação não tratados pela Administradora serão verificados pela Gestora, no qual, deverão informar imediatamente a Administradora de seu desenquadramento para tratativas necessárias.

Artigo 53 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação que deu causa à



Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo 2º, do Artigo 64 abaixo.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos.

Artigo 54 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

- a) por decisão da Assembleia Geral de Cotistas que delibere pela liquidação do Fundo;
- b) caso o Fundo não possua recursos suficientes para realizar a Amortização Programada das Cotas, nas datas, prazos e termos constantes do Regulamento e respectivo Termo de Emissão de Cotas; e
- c) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 55 Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, desde que o referido resgate seja realizado forado âmbito da B3.

Parágrafo 1ª Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela não liquidação do Fundo, será concedido aos Cotistas titulares das Cotas dissidentes o resgate antecipado das respectivas Cotas desde que manifestada tal decisão na respectiva Assembleia Geral, observado ainda o que for definido na Assembleia Geral.

Parágrafo 2º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando



a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo e a ordem para amortização e/ou resgate das Cotas conforme estabelecida nos Artigos 34 e 35 acima.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XXIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entregados Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 5º O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo

1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 6º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 7º O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XXI - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 56 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo 1º Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 57 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão do Fundo;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento, dos Anexos, dos Termos de Emissão de Cotas, bem como dos demais Documentos da Operação;
- (f) aprovar a substituição do Custodiante e das Empresas de Consultoria Especializada;
- (g) deliberar se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas



do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito;

(k) deliberar sobre a emissão de Cotas; e

(l) deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Artigo 58 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 59 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos um cotista.

Parágrafo 4º Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º A Assembleia Geral pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

20.6 (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

20.7 A Assembleia de Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 60 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 61 Observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º As deliberações previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do Artigo 57 serão aprovadas pelos votos favoráveis de dos titulares da maioria das cotas emitidas, em primeira convocação e pela maioria das cotas presentes, em segunda convocação.

Artigo 62 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 63 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 64 Nos termos da RCV 175, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (b) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo na Cedente dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo ou em sociedades ou empresas do grupo do Administrador.

Artigo 65 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XXIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 66 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 67 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Artigo 68 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrarão dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXIV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 69 O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

Parágrafo 1º As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

Artigo 70 Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado, de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e o manual de precificação adotado pela Administradora.

Parágrafo 1º Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;

Artigo 71 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

Artigo 72 Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Artigo 73 Os Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

Artigo 74 É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Artigo 75 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 24 abaixo, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios Elegíveis e demais ativos componentes da carteira do Fundo, será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas.



CAPÍTULO XXV – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 76 O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de envio de correio eletrônico aos cotistas, devendo permanecer à disposição dos Cotistas para consulta, na sede do Administrador, bem como das eventuais instituições contratadas para distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 77 O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas na RCVM 175.

Artigo 78 O Administrador deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: (i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 79 Ao Administrador cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas; e (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico.

CAPÍTULO XXVI - Da Responsabilidade Dos Cotistas E Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 80 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 1º Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do

valor total das Cotas.

Parágrafo 2º Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 3º Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

Capítulo XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 81 O Presente Regulamento, respectivos Termos de Emissão de Cotas e suas alterações serão levados a registro na CVM e Documentos localizados na sede do Administrador, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 82 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Acordo Operacional:</u>	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
<u>Administrador:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Cotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto nos respectivos Termos de Emissão de Cotas;
<u>Arquivo Eletrônico:</u>	é o arquivo contendo as características dos Direitos de Crédito que a Cedente está disposta aceder ao Fundo, o qual será entregue pelas Empresas de Consultoria Especializada ao Custodiante, em qualquer Dia Útil, por meio eletrônico, observados os procedimentos descritos no Contrato de Cessão e neste Regulamento;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXIII;
<u>Ativos Financeiros:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 20 deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 deste Regulamento;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>B3</u>	B3 S.A., Brasil, Bolsa, Balcão
<u>Cedente:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que venham a ceder Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e Termos de Cessão;
<u>Classe:</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
<u>Condições de Cessão:</u>	

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento;

Conta do Fundo: tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 11 deste Regulamento;

Contrato de Cessão: é o Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças celebrado entre o Fundo, o Administrador e a Cedente, e seus respectivos Termos de Cessão;

Contrato de Cobrança e Depósito: é o “*Contrato de Prestação de Serviços de Depósito de Documentos Comprobatórios e Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças*” firmado pelo Custodiante com a Cedente para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios, a cobrança ordinária e judicial dos Direitos de Crédito;

Contrato de Custódia: é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros para fundos de investimento em direitos creditórios, firmado entre o Custodiante e o Administrador, em nome do Fundo;

Contrato de Escrituração: é o Contrato de Controladoria e Escrituração de Cotas de fundos de investimentos, firmado entre o Custodiante e o Administrador, em nome do Fundo;

Critérios de Elegibilidade: têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;

Custodiante: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10 deste Regulamento;

CVM: é a Comissão de Valores Mobiliários;

Data da 1ª Integralização de Cotas:

é a Data da 1ª Integralização de Cotas de , em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo;

Data da Oferta:

é todo Dia Útil no qual as Empresas de Consultoria Especializada oferecem Direitos de Crédito ao Fundo, por meio do envio do Arquivo Eletrônico ao Custodiante;

Datas de Amortização:

são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Termo de Emissão de Cota, oua data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso;

Data de Resgate:

é a data em que se dará o resgate integral, conforme indicada nos respectivos Termos de Emissão de Cotas;

Dia Útil:

significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social do Administrador e (ii) feriados de âmbito nacional;

Devedores:

são todas as pessoas físicas ou jurídicas ou entes federativos contra quem os Cedentes têm Direito de Crédito, de acordo com os respectivos Documentos Comprobatórios;

Direitos de Crédito:

têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 2º deste Regulamento;

Direitos de Crédito Disponíveis:

são os Direitos de Créditos disponibilizados pelas Empresas de Consultoria Especializada, na Data da Oferta, por meio do Arquivo Eletrônico, ao Custodiante;

Direitos de Crédito Elegíveis: significa os Direitos de Crédito que satisfaçam cumulativamente, na Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão definidos neste Regulamento;

Disponibilidades: é o somatório dos recursos (A) mantidos em moeda corrente nacional e (B) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização de Cotas; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;

Documentos Comprobatórios: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14 deste Regulamento;

Documentos da Operação: são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Escrituração, Contrato de Cobrança e Depósito, entre outros que possam vir a ser celebrados no âmbito do Programa de Securitização;

Encargos do Fundo: têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;

Eventos de Avaliação: têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento;

Eventos de Liquidação: têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;

Fundo: é o ALGARVE SMALL CLAIMS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS;

Instituições Autorizadas: instituições financeiras de primeira linha, com classificação de risco (rating) igual ou superior a BrAA-, emitida pela Standard & Poor's, ou

classificação de risco (rating) equivalente, emitida pela Moody's ou pela Fitch;

Instrução CVM 489:

é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011;

Investidores Profissionais:

são todos os investidores profissionais, conforme legislação vigente;

Obrigações do Fundo:

são todas as Obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;

Patrimônio Líquido:

significa o Patrimônio Líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo XXIV;

Patrimônio

Líquido Negativo:

Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.;

Prestadores de
Serviços Essenciais
Plano Contábil:

A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto, é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;

Política de Cobrança:

é a Política de Cobrança adotada pela Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes

no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito;

Política de Concessão de Crédito: é a Política de Concessão de Crédito prevista no Anexo IV deste Regulamento;

Potencial de Cessão: é o montante que pode ser utilizado para compra de Direitos de Crédito em cada Data da Oferta;

Preço de Aquisição: é o preço a ser efetivamente pago pelos Direitos de Crédito na Data da Oferta considerando a Taxa Mínima de Retorno;

Programa de Securitização: é a operação de cessão de Direitos de Crédito pela Cedente ao Fundo e a aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo mediante pagamento a Cedente;

Cotas: são as Cotas de classe única do Fundo;

Cotistas: são os titulares das Cotas;

Regulamento: é o Regulamento do Fundo;

Relatório: tem o significado que lhe é atribuído no item (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 28;

Reserva de Amortização: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 45 deste Regulamento;

Reserva de Liquidez: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 48 deste Regulamento;

é a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

é a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;

RCVM 160:

RCVM 175:

SELIC:

é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

Termos de Emissão de Cotas: tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º, do Artigo 34, deste Regulamento;

Taxa de Administração: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 7º deste Regulamento;

Taxa DI: Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis;

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Cotas, quando das distribuições de rendimentos posteriores;

Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, o Administrador, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;

Termo de Adesão: é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;



singulare

Termo de Cessão:

é o documento que especifica os direitos de crédito objeto de uma cessão de Direitos de Crédito na Data da Oferta;

Valor Unitário de Emissão:

é o Valor Unitário de Emissão das Cotas, na Data da 1ª Integralização de Cotas.

ANEXO II

Este anexo é parte integrante do Regulamento do ALGARVE SMALL CLAIMS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS.

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõem o Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCV 175.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

- (c) Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

- (d) a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.

ANEXO III –

**ANEXO I – TERMO DE EMISSÃO DE OFERTA DE COTAS DO
ALGARVE SMALL CLAIMS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS CNPJ nº [•]**

A Oferta da [•]^a ([•]) Emissão de Cotas do [FUNDO] (o “Fundo”), a serem emitidas nos termos do seu Regulamento, registrado no [•]º [Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital] de São Paulo Sob o nº [•], em [•]/[•]/201[•], terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação:** [-].
- b) Cotistas:** [NOME] - [CNPJ]
- c) Data de emissão:** será a data da integralização de Cotas.
- d) Quantidade de Cotas:** [•] ([•]) Cotas.
- e) Valor unitário da Cota:** Do dia da Cota
- f) Valor total da oferta:** [•].
- g) Prazo de colocação** [-].
- h) Prazo de duração:** será o mesmo prazo de duração do Fundo, ou seja, indeterminado.
- i) Amortizações:** nos termos do Regulamento do Fundo.
- j) Resgate:** ocorrerá na data de encerramento do Fundo.
- k) Rentabilidade alvo:** [-].
- l) Custo de distribuição:** Não há.
- m) Possibilidade de encerramento do saldo de Cotas não colocado:** não se aplica por ser em lote único e indivisível.
- n) Distribuidor:** será a Administradora do Fundo.

São Paulo, [DATA].

**ALGARVE SMALL CLAIMS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS,** neste ato representado por seu
Administrador Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Por:

Cargo: Administrador

ANEXO III - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito, são e serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

Será adotado pelo Fundo o seguinte procedimento para cobrança dos Devedores:

1. Os créditos deverão ser cobrados por escritórios terceirizados, previamente cadastrados e homologados pelas Empresas de Consultoria Especializada.
 2. Todos os escritórios terceirizados deverão estabelecer uma política específica de cobrança, previamente a sua contratação, na qual deverá constar as políticas de desconto, parcelamento, dentre outros fatores os quais obrigatoriamente deverão ser utilizadas pelo referido escritório para a realização da cobrança, bem como os custos que serão pagos em razão dos serviços prestados.
 3. Cada escritório terceirizado deverá enviar MENSALMENTE um relatório no qual deverá constar informações atualizadas sobre o status de cobrança de cada um dos Direitos de Crédito dos quais foi contratado para realizar a cobrança, sendo que, com base no referido relatório as Empresas de Consultoria Especializada realizarão o monitoramento, o credenciamento ou bonificação dos escritórios contratados tendo em vista o resultado apresentado por cada um.
 4. Todos e quaisquer recebimentos deverão ser realizados mediante o pagamento pelos devedores de Boletos Bancários impressos pelo sistema de cobrança disponibilizado pelo Fundo, sendo certo que os recursos oriundos de tais pagamentos serão direcionados diretamente para conta de titularidade do Fundo.
 5. Os escritórios terceirizados serão remunerados mediante uma comissão a ser previamente estabelecida pelo Fundo, a qual será paga mensalmente tendo em vista os Direitos de Crédito cujos montantes cobrados foram recebidos pelo Fundo.
 6. As carteiras de cobrança dos Direitos de Crédito ficarão a disposição de cada um dos escritórios terceirizados por um período de 120 dias, sendo que após este período as carteiras dos Direitos de Crédito serão direcionadas para outros escritórios terceirizados.
 7. Os contratos celebrados pelo Fundo com os escritórios terceirizados, poderão ser rescindidos mediante notificação com antecedência prévia de 30 dias, sendo que após a rescisão o escritório terceirizado contratado terá mais 90 dias para confirmar a liquidação das parcelas vincendas negociadas, nos quais o percentual de comissionamento será mantido.
-